

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a implementação de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública do Município de Santo André e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Artigo 1º - O Município de Santo André fica autorizado a realizar a implementação de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de mecanismo de encaminhamento para acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, preparadas e acompanhadas, até que possam retornar para sua família de origem ou encaminhadas para adoção, conforme o caso.

Artigo 2º - Fica instituído no Município de Santo André o acolhimento familiar de emergência, curta e média permanência, e de longa permanência para crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos nos casos especificados nesta lei.

§ 1º - Serão considerados:

I - Acolhimentos de emergência: aqueles extremamente curtos, que podem durar apenas uma noite/dia ou final de semana, em locais que permaneçam disponíveis para receber a criança e/ou adolescente em qualquer horário e seguirão as seguintes diretrizes:



a) ocorrerão em situações em que a criança ou adolescente precisa ser acolhido emergencialmente, por estar em risco iminente ou em situação de abandono, e não forem identificados a tempo parentes próximos que possam se responsabilizar por sua guarda;

b) durante o acolhimento emergencial deverá ser realizado estudo e avaliação da necessidade ou não de manutenção do acolhimento, incluindo busca de familiares em condições de se responsabilizar pelo cuidado e proteção da criança e do adolescente;

c) caso a avaliação indique a necessidade de manutenção do acolhimento, o acolhimento emergencial se converterá em acolhimento de curta e média permanência.

II - Acolhimentos de curta e média permanência: aqueles cuja medida protetiva pode durar de algumas semanas até 18 meses e que se orientaram pelas seguintes premissas:

a) equipe multidisciplinar realizará estudo, avaliação e desenvolverá plano de atendimento com a família de origem e/ou extensa para superar os motivos que culminaram no acolhimento, com o objetivo de viabilizar a reintegração familiar da criança e/ou adolescente, em condições que garantam cuidados e proteção adequados, com a maior brevidade possível na família natural ou extensa; e

b) Apenas se esgotadas as possibilidades de reintegração familiar segura será sugerida a destituição do poder familiar para garantia do direito à convivência familiar em família por adoção, seguindo-se o trâmite legal.

III - acolhimentos de longa permanência: destinados a crianças com deficiência e adolescentes com chances remotas de reintegração à família de origem ou de adoção e, portanto, maior probabilidade de acolhimento por período maior a 18 meses.

§2º - Destituídos ou não do poder familiar, essas crianças e adolescentes sujeitos ao acolhimento de longa permanência poderão manter vínculo com a família de origem caso manifestem esse desejo e caso essa convivência favoreça seu desenvolvimento emocional.

§ 3º - Excepcionalmente o adolescente, após avaliação técnica, poderá permanecer acolhido até 21 anos.



§ 4º - No caso de adolescentes com deficiência, não haverá limite de idade para a permanência no acolhimento familiar.

Artigo 3º - Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santo André, o “Dia da Conscientização Sobre o Acolhimento Familiar”, que acontecerá anualmente, no dia 2 de setembro.

§1º - O “Dia da Conscientização Sobre o Acolhimento Familiar” será dedicado à elaboração de ações educativas de conscientização sobre a importância e valorização do Serviço de Acolhimento Familiar como política pública.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente.

Artigo 5º- Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que for necessário à consecução dos seus fins.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 30 de setembro de 2025.

CARLOS FERREIRA

Vereador - MDB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei representa um avanço crucial na política de proteção à criança e ao adolescente, ao priorizar e regulamentar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Reconhecendo que o ambiente familiar oferece um suporte mais adequado e menos traumático do que o acolhimento institucional, esta medida visa proporcionar um cuidado individualizado, afeto e segurança a crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa está plenamente alinhada com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que em seu art. 19 estabelece o direito à convivência familiar e comunitária, e em seu art. 34 e ss, prioriza o acolhimento em família substituta sobre o acolhimento institucional. Além disso, o Projeto é regular quanto à iniciativa, haja vista os art. 24 e 30 da Constituição Federal, que conferem ao município legislar sobre proteção à infância e à juventude, assim como em relação à capacidade de iniciativa do parlamentar municipal.

A lei proposta detalha modalidades de acolhimento – emergência, curta, média e longa permanência – o que demonstra um compromisso com a diversidade das necessidades de cada criança e adolescente, permitindo respostas rápidas e personalizadas para situações de risco e, ao mesmo tempo, buscando a reintegração familiar segura quando possível, ou um suporte contínuo para casos de maior complexidade, como crianças com deficiência.

Para garantir a efetividade do programa e a sensibilização da comunidade, a lei institui o “Dia da Conscientização Sobre o Acolhimento Familiar” e prevê a formação continuada para equipes técnicas e famílias acolhedoras, consolidando um sistema de proteção humanizado e eficaz.

